



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 789047 - ES(2022/0385613-4)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE	: ARIANE CRISTIAN BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARIANE CRISTIAN BENTO DOS SANTOS - ES016593
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: WILKER DOS SANTOS FONTIS (PRESO)
CORRÉU	: LIDIA RANGEL RODRIGUES SOARES
CORRÉU	: IVAN MARTINS FALCAO
CORRÉU	: ISMAEL MARTINS FALCAO
CORRÉU	: SERGIO RAIMUNDO SOARES DA SILVA FILHO
CORRÉU	: ISRAEL RIBEIRO FALCAO
CORRÉU	: LAONY RAYNE DE LAIA NASCIMENTO
CORRÉU	: VINICIUS MENDONCA DE JESUS
CORRÉU	: DEIVID JOSE MACHADO SARMENTO
CORRÉU	: LEONARDO CAVALCANTE DA SILVA
CORRÉU	: JHORNEY VIEIRA DA FONSECA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO MARTINS RODRIGUES
CORRÉU	: PABLO HENRICKE FRANCISCO DE ALMEIDA
CORRÉU	: VITOR DE CARVALHO SANTOS
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA PATROCINIO
CORRÉU	: LAIS DE SOUZA SIQUEIRA
CORRÉU	: CHAYENE EVELYN CARVALHO MORAES
CORRÉU	: ATILHO VIEIRA BUSTILLOS JUNIOR
CORRÉU	: MARCO AURELIO DE SOUZA RODRIGUES
CORRÉU	: MEIRIELY DANIEL DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A prisão cautelar do paciente foi devidamente mantida com base na complexidade e extensão da apontada organização, bem como na vida pregressa do paciente, anteriormente condenado por latrocínio e, no presente feito, apontado como integrante de organização criminosa voltada

ao tráfico de drogas. A *Operação "LUXOR"* revelou a atuação de mais de trinta e cinco envolvidos, inclusive advogados utilizados como intermediários entre presos e comparsas em liberdade, além de indícios relacionados a homicídios, ataques armados, aquisição de armamento de grosso calibre e preparação para confrontos entre facções rivais, o que revela a gravidade concreta das condutas apuradas e a necessidade da medida cautelar extrema para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

2. Para a decretação da prisão preventiva se faz necessária a demonstração de indícios de autoria, os quais foram devidamente apontados no decreto prisional, sendo que a comprovação desses indícios deverá ser aferida ao término da instrução processual. Assim não cabe a esta Corte Superior, mormente em sede de *habeas corpus*, se imiscuir na seara afeta ao juiz de conhecimento e antecipar discussão fático-probatória que deve ser travada durante a coleta de provas.

3. Em razão do lapso temporal decorrido desde a impetração e da última informação prestada nos autos (fls. 1.317/1.327), revela-se pertinente a determinação para que o Juízo *a quo* proceda à nova reavaliação da prisão cautelar do réu, a fim de verificar a subsistência dos fundamentos que ensejaram o decreto prisional, bem como se manifeste acerca de eventual excesso de prazo, especialmente considerando que, até o ano de 2025, sequer havia iniciado a instrução criminal.

4. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, denegar a ordem e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 789047 - ES (2022/0385613-4)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE	: ARIANE CRISTIAN BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARIANE CRISTIAN BENTO DOS SANTOS - ES016593
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: WILKER DOS SANTOS FONTIS (PRESO)
CORRÉU	: LIDIA RANGEL RODRIGUES SOARES
CORRÉU	: IVAN MARTINS FALCAO
CORRÉU	: ISMAEL MARTINS FALCAO
CORRÉU	: SERGIO RAIMUNDO SOARES DA SILVA FILHO
CORRÉU	: ISRAEL RIBEIRO FALCAO
CORRÉU	: LAONY RAYNE DE LAIA NASCIMENTO
CORRÉU	: VINICIUS MENDONCA DE JESUS
CORRÉU	: DEIVID JOSE MACHADO SARMENTO
CORRÉU	: LEONARDO CAVALCANTE DA SILVA
CORRÉU	: JHORNEY VIEIRA DA FONSECA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO MARTINS RODRIGUES
CORRÉU	: PABLO HENRICKE FRANCISCO DE ALMEIDA
CORRÉU	: VITOR DE CARVALHO SANTOS
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA PATROCINIO
CORRÉU	: LAIS DE SOUZA SIQUEIRA
CORRÉU	: CHAYENE EVELYN CARVALHO MORAES
CORRÉU	: ATILHO VIEIRA BUSTILLOS JUNIOR
CORRÉU	: MARCO AURELIO DE SOUZA RODRIGUES
CORRÉU	: MEIRIELY DANIEL DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A prisão cautelar do paciente foi devidamente mantida com base na complexidade e extensão da apontada organização, bem como na vida

pregressa do paciente, anteriormente condenado por latrocínio e, no presente feito, apontado como integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. A *Operação "LUXOR"* revelou a atuação de mais de trinta e cinco envolvidos, inclusive advogados utilizados como intermediários entre presos e comparsas em liberdade, além de indícios relacionados a homicídios, ataques armados, aquisição de armamento de grosso calibre e preparação para confrontos entre facções rivais, o que revela a gravidade concreta das condutas apuradas e a necessidade da medida cautelar extrema para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

2. Para a decretação da prisão preventiva se faz necessária a demonstração de indícios de autoria, os quais foram devidamente apontados no decreto prisional, sendo que a comprovação desses indícios deverá ser aferida ao término da instrução processual. Assim não cabe a esta Corte Superior, mormente em sede de *habeas corpus*, se imiscuir na seara afeta ao juiz de conhecimento e antecipar discussão fático-probatória que deve ser travada durante a coleta de provas.

3. Em razão do lapso temporal decorrido desde a impetração e da última informação prestada nos autos (fls. 1.317/1.327), revela-se pertinente a determinação para que o Juízo *a quo* proceda à nova reavaliação da prisão cautelar do réu, a fim de verificar a subsistência dos fundamentos que ensejaram o decreto prisional, bem como se manifeste acerca de eventual excesso de prazo, especialmente considerando que, até o ano de 2025, sequer havia iniciado a instrução criminal.

4. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de WILKER DOS SANTOS FONTIS – preso preventivamente e acusado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, 35 e 40 da Lei n. 11.343/2006 –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou a ordem (HC n. 5004902-43.2022.8.08.0000) – (fls. 3/6).

Em síntese, a impetrante alega falta de fundamentação concreta das decisões que decretaram e mantêm a prisão preventiva, com referência genérica à gravidade dos fatos e sem indicação de elementos específicos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta excesso de prazo da prisão cautelar – aproximadamente 270 dias –, sem previsão para início ou conclusão da ação penal, configurando constrangimento ilegal.

Argumenta ausência de indícios de autoria e fragilidade probatória, afirmando que a única referência ao paciente decorre de interceptação telefônica em que se menciona “WILK”, sem qualificação segura, contexto íntegro ou ligação concreta com os fatos apurados, o que tornaria indevida a manutenção da custódia.

Aponta que o paciente possui condições pessoais favoráveis: cumpre pena desde 2011, está em regime semiaberto, tem histórico de bom comportamento, trabalha externamente, usufrui de saídas temporárias e não responde a procedimentos administrativos disciplinares, reforçando a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Assinala que a prisão cautelar é medida excepcional, deve observar a presunção de não culpabilidade e somente subsiste quando indispensável para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, o que não se verificaria no caso, sendo cabíveis medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Em caráter liminar, pede a revogação da prisão preventiva, com imediata expedição de alvará de soltura em favor de WILKER DOS SANTOS FONTIS, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para que WILKER DOS SANTOS FONTIS aguarde a conclusão da ação penal em liberdade, com substituição da custódia por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal (Processo n. 0001719-16.2022.8.08.0012, da 2ª Vara Criminal da comarca de Cariacica/ES).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 460/461).

Foram prestadas informações (fls. 465/756).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial do *writ* e, nessa extensão, pela denegação da ordem (fls. 760/761).

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo

estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

No presente caso, o acórdão atacado manteve a segregação cautelar do paciente mediante os seguintes fundamentos (fls. 17/20 – grifo nosso):

O Ministério Público Estadual propôs ação penal em face do paciente e mais dezoito acusados em razão de extensa apuração de envolvimento dos mesmos com tráfico e outros delitos no Município de Cariacica.

Segundo consta na peça acusatória de ingresso, as diligências revelaram extensa gama de delitos envolvendo o tráfico de substâncias entorpecentes e, ainda a existência de líderes dos grupos e advogados que viabilizavam a comunicação entre os investigados presos e os que se encontram em liberdade.

Conforme decisão proferida pela dita autoridade coatora:

A custódia cautelar é uma medida excepcional, como é sabido, e destina-se a garantir a ordem pública ou econômica, permitir a regular instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, ante a presença de dois pressupostos legais, quais sejam, a materialidade dos fatos e indícios suficientes de sua autoria.

A matéria discutida na presente ação penal é fruto de complexas investigações da “Operação LUXOR”, que teve como consequência até a presente data, três denúncias totalizando quarenta e cinco denunciados, sendo esta a terceira ação penal oriunda da referida operação que visa desarticular grupos dominantes no tráfico de drogas nos bairros do município de Cariacica /ES.

Desde que foi decretada a prisão preventiva do acusado **Wilker dos Santos Fontes** não houve fatos novos aptos a modificar a percepção deste Juízo quanto a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, estando inalterados e contemporâneos os motivos ensejadores de sua prisão preventiva.

Ademais, além da gravidade dos fatos imputados ao referido réu nestes autos, é importante mencionar que o mesmo possui condenação definitiva pela prática do crime de latrocínio e, supostamente, cometeu o delito descrito neste feito quando cumpria pena na Penitenciária Agrícola do Espírito Santo, havendo, a princípio, risco de reiteração delitiva se colocado em liberdade, sendo certo que as outras medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes e inadequadas ao caso.

[...]

Neste sentido, toda a construção probatória empreendida pela defesa acaba por não infirmar a decisão recorrida, mormente pela contemporaneidade existente quanto ao delito em apuração, a extensão da operação com a construção probatória pertinente, além da pretérita conduta do paciente condenado pelo crime de latrocínio e, agora, envolvido no tráfico de drogas narrado nos autos, demonstrando que a decisão tangenciou as condutas perpetradas, não podendo ser adjetivada de genérica ou ainda, de destituída de fundamentação.

Na citada operação “LUXOR” foram elucidadas participações de mais de trinta e cinco pessoas envolvidas, inclusive advogados que serviram de mensageiros entre os envolvidos presos e os comparsas em liberdade. Consta, ainda, a temática relativa a homicídios, ataques armados, aquisição de armas de fogo de grosso calibre e a preparação para uma “guerra do tráfico” para com organizações rivais.

Dos trechos da denúncia é possível observar, ao menos no atual estágio, que o paciente tem efetiva participação no “recebimento” e distribuição de remessas para dentro do presídio (evento de número 2712371 - fls 13 e ss)

Certo é que a garantia da instrução criminal deriva da possibilidade de que as provas dos fatos sejam construídas de forma livre e desvinculada de vícios, seja em prol da defesa, mas também da acusação que, neste caso, tem sérios receios da liberação do acusado que, **mesmo internamente continua envolvido em sérias atividades criminosas vinculadas ao tráfico de drogas, no que se amolda ao requisito da contemporaneidade.**

Desta forma, coerente com a necessidade de instrução do feito, pela existência do fumus *comissi delict* e o *periculum libertatis*, cabalmente demonstrado nos autos, deve ser mantida irretocável a decisão combatida no presente remédio constitucional, eis que não restou patenteada a coação ilegal a liberdade do paciente.

A partir dos trechos transcritos, verifica-se que a prisão cautelar do paciente foi devidamente mantida com base na complexidade e extensão da apontada organização, bem como na vida pregressa do paciente, anteriormente condenado por latrocínio e, no presente feito, apontado como integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. Consta, ainda, que a *Operação "LUXOR"* revelou a atuação de mais de trinta e cinco envolvidos, inclusive advogados utilizados como intermediários entre presos e comparsas em liberdade, além de indícios relacionados a homicídios, ataques armados, aquisição de armamento de grosso calibre e preparação para confrontos entre facções rivais, o que revela a gravidade concreta das condutas apuradas e a necessidade da medida cautelar extrema para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

Consta, ainda, da denúncia que o paciente teria participação ativa e efetiva no recebimento e distribuição de remessas no interior do estabelecimento prisional.

Cabe lembrar que para a decretação da prisão preventiva se faz necessária a demonstração de indícios de autoria, os quais foram devidamente apontados no decreto prisional, sendo que a comprovação desses indícios deverá ser aferida ao término da instrução processual. Assim não cabe a esta Corte Superior, mormente em sede de *habeas corpus*, se imiscuir na seara afeta ao juiz de conhecimento e antecipar discussão fático-probatória que deve ser travada durante a coleta de provas.

No mais, registro que eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que,

concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Diante de tal conjuntura, não há como acolher o pleito defensivo de soltura, pois devidamente fundamentado o decreto cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, quanto à alegação de excesso de prazo, verifico que o tema não foi debatido pela Corte de origem, de modo que não pode ser conhecido originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Registro que não há empecilho para a análise do tema caso anteriormente seja o Tribunal *a quo* instado a se manifestar, pela via adequada.

Não obstante, em razão do lapso temporal decorrido desde a impetração e da última informação prestada nos autos (fls. 1.317/1.327), revela-se pertinente a determinação para que o Juízo *a quo* proceda à nova reavaliação da prisão cautelar do réu, a fim de verificar a subsistência dos fundamentos que ensejaram o decreto prisional, bem como se manifeste acerca de eventual excesso de prazo, especialmente considerando que, até o ano de 2025, nem sequer havia iniciado a instrução criminal.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*, todavia, **concedo** a ordem **de ofício**, para determinar que o Juiz *a quo* proceda à reavaliação da prisão cautelar do réu e analise expressamente eventual excesso de prazo, nos moldes acima expostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 789.047 / ES

Número Registro: 2022/0385613-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00007451320218080012 00017191620228080012 17191620228080012 50049024320228080000
7451320218080012

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIANE CRISTIAN BENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ARIANE CRISTIAN BENTO DOS SANTOS - ES016593

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : WILKER DOS SANTOS FONTIS (PRESO)

CORRÉU : LIDIA RANGEL RODRIGUES SOARES

CORRÉU : IVAN MARTINS FALCAO

CORRÉU : ISMAEL MARTINS FALCAO

CORRÉU : SERGIO RAIMUNDO SOARES DA SILVA FILHO

CORRÉU : ISRAEL RIBEIRO FALCAO

CORRÉU : LAONY RAYNE DE LAIA NASCIMENTO

CORRÉU : VINICIUS MENDONCA DE JESUS

CORRÉU : DEIVID JOSE MACHADO SARMENTO

CORRÉU : LEONARDO CAVALCANTE DA SILVA

CORRÉU : JHORNEY VIEIRA DA FONSECA

CORRÉU : CARLOS EDUARDO MARTINS RODRIGUES

CORRÉU : PABLO HENRICKE FRANCISCO DE ALMEIDA

CORRÉU : VITOR DE CARVALHO SANTOS
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA PATROCINIO
CORRÉU : LAIS DE SOUZA SIQUEIRA
CORRÉU : CHAYENE EVELYN CARVALHO MORAES
CORRÉU : ATILHO VIEIRA BUSTILLOS JUNIOR
CORRÉU : MARCO AURELIO DE SOUZA RODRIGUES
CORRÉU : MEIRIELY DANIEL DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026